



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13839.002390/2001-31
Recurso nº : 147.512
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : MARAJÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.400

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARAJÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOXAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002390/2001-31
Resolução nº. : 108-00.400
Recurso nº. : 147.512
Recorrente : MARAJÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa MARAJÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. foram lavrados, em 11/12/2001, os Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus decorrentes PIS, COFINS e CSLL, doc.fl.s. 43/58, por ter a fiscalização constatado irregularidades relativas à omissão de receitas determinada pelos saldos credores de caixa nos trimestres ano calendário de 1997.

O fisco elaborou em Termo de Verificação, doc.fl.s.38/39, efetuando a composição do saldo credor de caixa ajustado, com base nos elementos do caixa escriturado pela empresa atendendo o Termo de Intimação, doc.fl.s. 15/16.

Inconformada com a exigência, da qual teve ciência em 13/12/2001, a autuada apresentou impugnação protocolizada em 11 de janeiro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 63/64, relativo ao IRPJ, fls.115/116 relativo à CSLL, fls.167/168 relativo à COFINS e, fls. 219/220 ao PIS, onde alegou em apertada síntese o seguinte:

Que o sócio que subscreveu a Impugnação estava ausente quando da fiscalização, e lembrou após verificar o teor dos documentos de autuação que diversos suprimentos de caixa foram feitos ao longo de 1997, por um lapso, os respectivos documentos não foram exibidos ao Agente de Fiscalização.

Demonstrou os suprimentos de caixa havidos que certamente iriam modificar o trabalho da fiscalização.

Anexou duplicatas e notas fiscais de prestação de serviços de cobrança, relatando que se referem à venda de saldos de exercícios anteriores e cobranças de valores de juros de prestações em atraso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002390/2001-31
Resolução nº. : 108-00.400

Alegou ainda, que os sócios fizeram outros suprimentos, sem que seja possível fazer prova consistente, jamais imaginando que tais fatos teriam o desfecho que teve, e que o regime de tributação da sociedade autuada não exige escrituração contábil.

Requer ao final o refazimento do trabalho fiscal considerando presentes alegações e provas.

Em 23 de maio de 2005 foi prolatado o Acórdão DRJ/CPS nº. 9.458, doc.fl.s. 279/285, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A constatação de saldo credor na conta "caixa" autoriza o fisco a presumir a omissão no registro de receita operacional, quando a interessada não faz prova em contrário da invalidade da presunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.PIS.COFINS.

A decisão proferida no auto principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas."

O lançamento decorreu, segundo consta na folha de continuação do Auto de Infração IRPJ, doc.fl.s.44, da apuração de saldos credores de caixa nos trimestres do ano calendário 1997.

No Termo de Verificação anexo aos autos, doc. fls. 38/39, o fisco revela que o contribuinte entregou a declaração de rendimentos com todos os campos zerados, contudo recolheu os tributos e contribuições federais de modo correto, porém analisando a movimentação financeira detectou que os valores das saídas eram superiores às entradas, gerando saldos credores caracterizadores de omissão de receitas.

A autoridade julgadora, entendendo que a solução do litígio passava pela análise das provas trazidas ao processo, assim conduziu seu voto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002390/2001-31
Resolução nº. : 108-00.400

“Conclusão, não há como se aceitar a exibição de simples duplicatas de faturas como ingressos de recursos no Livro Caixa, se desacompanhadas de outros comprovantes de transferência de numerário. Novamente destituída de maior comprovação idônea, visto que os documentos em análise se referem apenas à cobrança da taxa mensal pelos serviços prestados. A anotação referente à cobrança de contas atrasadas não se faz acompanhar de qualquer autenticação, não há registro de repasses de numerário, e as notas fiscais de cobrança nem sequer estão escrituradas no Livro Caixa.” (fls.06/07).

Cientificada em 08/06/2005 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 27/06/2005 em cujo arrazoadado de folhas 291/328, apresenta as mesmas razões expandidas na peça impugnatória aduzindo em sucinto resumo o seguinte:

A fiscalização não provou a ocorrência do fato gerador, porque não demonstrou ter ocorrido a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais;

Inequivoco que a fiscalização utilizou-se de presunção, prova indiciária, que por si só não pode produzir efeitos porque não autorizada por lei;

A fiscalização não aceitou provas constituídas por documentos em suprimento de caixa no período objetado;

O próprio acórdão reconhece que há suposição no lançamento tributário ora guerreado;

A recorrente em absoluto não deve os valores cobrados porque não aferiu as rendas, e suposição não pode ser suporte de cobrança de imposto e “inflição” de penalidades.

Argui o confisco em razão de que o valor originário foi ultrapassado três vezes conforme a Consolidação para Arrolamento de Bens de Direitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13839.002390/2001-31
Resolução nº : 108-00.400

Requer ao final, o cancelamento dos autos de infração ensejadores da cobrança dos tributos, porque não apurada a verdade material, em flagrante inobservância do artigo 142 do Código Tributário Nacional, e também porque as provas apresentadas de suprimento de caixa são documentos oficiais, emitidos dentro da legislação específica.

A DRF em Jundiá, pela sua Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, SECAT, efetuou o despacho de fls. 346 relatando o Arrolamento efetuado às fls.336/345 e encaminhando o presente processo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002390/2001-31
Resolução nº. : 108-00.400

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A exigência estabelecida pelo Agente Fiscal e mantida integralmente na decisão "a quo" carece de elementos, e no meu entendimento torna-se necessário a determinação de diligências.

Consta que o contribuinte não possuía Livro Diário, Razão ou Livro Caixa, doc.fls.07, contudo, atendendo a determinação fiscal apresentou os Livros Caixas (doc.fls.18/36) com saldos credores por todo o ano calendário. O que foge de todos os padrões contábeis conhecidos.

A recorrente trouxe em sua impugnação diversas Faturas emitidas contra Saldão Comércio de Calçados Ltda – ME e Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por Aparecido Prudêncio da Rosa, com fito de comprovar o ingresso no Caixa 1997 dos valores faturados em 1993. Valores estes que não foram registrados nos Livros Caixas.

As provas não foram consideradas como suficientes pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, e julgadas presumidamente como inválidas.

É cediço que o Julgador, deve perseguir a busca da verdade material como princípio norteador de seu julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13839.002390/2001-31
Resolução nº : 108-00.400

Também é cediço que a presunção legal de omissão de receita em face de saldo credor de caixa pode ser "*juristantum*" ilidida.

Fica claro que a escrituração dos Livros Caixas foram efetuadas somente à época da solicitação fiscal, num exíguo prazo e com impropriedades. Em 12/09/2001 não os tinha, e no dia 11/10/2001 o fisco os devolve ao contribuinte, Termo de Devolução de Livros e Documentos.

Não consta neste processo que, à vista dos documentos apresentados pela contribuinte, o julgador de primeira instância tenha diligenciado para a verificação da verdade material quanto à veracidade dos documentos ou mesmo das alegações argüidas.

É notório que os elementos trazidos pela impugnante são documentos comerciais, sobre os quais não cabe a presunção de que são inidôneos, mas cabe apuração da realidade dos mesmos, em razão de que, se verdadeiros eles e os fatos nele contidos, podem alterar o valor do levantamento fiscal.

Para formação de convicção deste julgador, pela busca da verdade material, para a configuração do fato gerador e determinação da matéria tributável (artigo 142 do CTN), providência essencial seria a constatação dos fatos pelos documentos trazidos e que não foram escriturados no livro Caixa.

Assim, proponho o retorno do presente processo à Delegacia Jurisdicionante para diligências necessárias com o objetivo de:

- 1) verificação da idoneidade dos documentos de folhas 65/92, Faturas emitidas contra Saldão Comércio de Calçados Ltda – ME e Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por Aparecido Prudêncio da Rosa, trazidos pela impugnante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002390/2001-31
Resolução nº. : 108-00.400

2) Constatação que os valores das faturas constituíram efetivos suprimentos de caixa no ano calendário 1997;

3) Comprovar a contabilização, Livro Diário ou Caixa, o registro no livro de Registro de Saídas, no ano de competência de emissão dos documentos fiscais (1993).

E, após relatório conclusivo da autoridade fiscal diligenciante, com a devida ciência ao contribuinte, retorne-se a este Conselho para prosseguimento.

É o voto

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES